



# Estado da Paraíba

# Diário Oficial

Nº 5091

JOÃO PESSOA - Quarta-feira, 29 de dezembro de 1993

PREÇO: CR\$ 164,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.833, de 28 de dezembro de 1993

Autoriza o Poder Executivo a promover a venda ao público de ações da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover a venda ao público ou deixar de exercer os direitos de subscrição de ações da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA que resultarem do aumento do capital social da empresa, a ser proposto em Assembleia Geral Extraordinária para o lançamento público de ações, bem assim de lote(s) de ações ordinárias da SAELPA pertencentes ao Estado da Paraíba, representativas de até 491 (quarenta e nove por cento) do capital votante.

Parágrafo Único - O Estado da Paraíba permanecerá com o acionista controlador da SAELPA.

Art. 2º - As vendas públicas dos direitos de subscrição de ações e do(s) lote(s) de ações ordinárias da SAELPA, pertencentes ao Estado, deverão ocorrer por ocasião da abertura do capital social da empresa e do lançamento público de suas ações, observados os prazos estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único - Os preços de venda dos direitos de subscrição de ações deverão ser aqueles que foram obtidos no registro de melhor oferta, apregoada em leilão, em Bolsas de Valores e, o preço unitário de venda de ações relativas ao lote de ações do Estado não deverá ser inferior àquela que for aceita pela SAELPA para o lançamento das novas ações a serem colocadas no mercado de capitais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1993; 195º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

LEI N.º 5.834, de 28 de dezembro de 1993

Dá nova redação ao inciso IV do art. 5º, da Lei nº 5.698, de 29 de dezembro de 1992, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 5.698, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - .....

"IV - 2% (dois por cento) para automóveis, camionetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive "jet ski", bem como

para qualquer outro veículo automotor não incluído nos Incisos anteriores".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1993; 195º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

LEI N.º 5.835, de 28 de dezembro de 1993

Autoriza a concessão do direito real de uso e a doação dos imóveis que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Companhia de Habitação Popular - CEHAP, autorizado a conceder o direito real de uso, resolúvel, aos atuais ocupantes dos imóveis residenciais construídos pela referida Companhia de Habitação Popular, constantes do anexo único a esta lei.

Parágrafo Único - Uma vez levantadas as hipotecas que oneram os respectivos terrenos, constituídas em favor da Caixa Econômica Federal, os imóveis residenciais de que trata este artigo serão doados aos seus legítimos ocupantes.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a adotar as providências legais cabíveis, objetivando a doação, pela Companhia de Habitação Popular - CEHAP, aos atuais ocupantes de lotes de terrenos dos Conjuntos Residenciais Sardinha I, II e III, localizados na cidade de Campina Grande, neste Estado.

Art. 3º - O direito real de uso, concedido a título precário, e as doações autorizadas por esta lei independem de licitação (art. 8º, § 4º, da Constituição Estadual).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1993; 195º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

### ANEXO ÚNICO

CIDADE	Nº DE UNIDADES
01 - AROEIRAS	64
02 - ALAGOA GRANDE	100
03 - ARARUNA	50
04 - ANTEHOR HAVARDO	70
05 - BANANEIRAS	120
06 - BONITO DE SANTA FE	50
07 - BOQUEIRÃO	50
08 - BREJO DO CRUZ	60
09 - BREJO DOS SANTOS	20
10 - CACIMBA DE DENTRO	30
11 - CONCEIÇÃO	40

PL 166/93

PL 165/93

?



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 158/93  
 PROJETO DE LEI Nº 165/93

Dá nova redação ao inciso IV do art. 5º, da Lei nº 5.698, de 29 de dezembro de 1992, e determina outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º - O inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 5.698, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - .....

"IV - 2% (dois por cento) para automóveis, camionetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive "jet ski", bem como para qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos anteriores".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1993.

GILVAN FREIRE

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 1.617/93

João Pessoa, 28 de dezembro de 1993.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 165/93, de sua autoria, que dá nova redação ao inciso IV do art. 5º, da Lei nº 5.698, de 29 de dezembro de 1992, e determina outras providências.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
N E S T A

AO EXPEDIENTE DO DIA

28 de 12 de 19 93

Em, 27 de 12 de 19 93

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 043/93

João Pessoa, 23 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que "dá nova redação ao inciso IV, do art. 5º, da Lei 5.698, de 29 de dezembro de 1992, e determina outras providências".

A medida visa reduzir a alíquota do "imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA)", de 2,5% para 2%, relativamente aos automóveis, camionetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive "jet ski", a partir de 1994.

O novo texto proposto tem como objetivo primordial adequar o sistema de cobrança desse tributo às normas estabelecidas no acordo firmado entre os Estados do Nordeste, que prevê a redução da alíquota do IPVA para os tipos de veículo acima descritos.

Certo de que o Projeto, pela importância de que se reveste, contará com o integral apoio dos ilustres pares de Vossa Excelência, e considerando a necessidade da imediata implementação da medida encareço seja dada ao mesmo tramitação de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Estadual.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GILVAN FREIRE  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa  
NESTA

  
Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente  
Em \_\_\_\_\_  
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Governador em Exercício

Assessoria ao Plenário  
Constituiu no Expediente

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 165/93

Dá nova redação ao inciso IV do art. 5º, da Lei 5.698, de 29 de dezembro de 1992, e determina outras providências.

Art. 1º - O inciso IV, do art. 5º, da Lei nº... 5.698, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

"IV - 2% (dois por cento) para automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive "jet ski", bem como para qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos anteriores".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Governador em Exercício

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário  
 às Fls. 165 Spb No 165/93  
 EM 27/12 / 19 93

Publicado no Diário do Poder  
 Legislativo do Dia    /    /     
 de    de     
 EM    /    /   

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em    /    /     
J. Manoel B. Ribeiro  
 Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 165/93

Dá nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 5.698, de 29 de dezembro de 1992, e determina outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Apresenta-se para análise e estudo pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 165/93, advindo do Poder Executivo Estadual, através de iniciativa do Governador em exercício, o Dr. Cícero de Lucena Filho, dando nova redação ao inciso IV do art. 5º, da Lei nº 5.698, de 29.12.1992, e determina outras providências.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame, merece desta relatoria toda atenção e acatamento, a fim de que seja concretizada sua aprovação, haja vista, sua demasiada importância política e econômica para o desenvolvimento do nosso estado, tanto no aspecto comercial, dos veículos beneficiados com a queda na alíquota do IPVA, como também no ramo de lazer e esportes náuticos.

No mérito, destacamos a competência privativa para apresentação da matéria pelo Poder Executivo, fulcrada nos arts. 155, inciso I, letra c) e 159, inciso III, das Constituições Federal e Estadual respectivamente, como também, valorizamos a boa técnica legislativa usada na feitura da matéria.

Isto posto, como relator do presente feito opino pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 165/93, tal como se encontra redigido.

Pela aprovação, E o voto

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

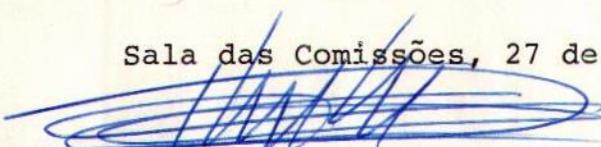
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

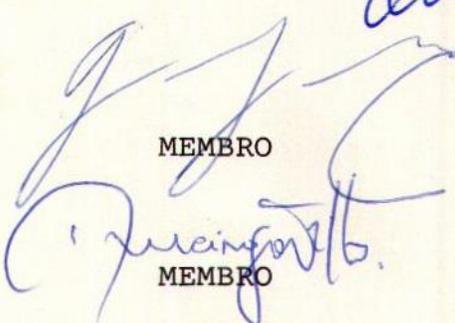
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após minucioso estudo da referida matéria, onde a mesma vislumbrou tanto os aspectos de Constitucionalidade, Legalidade e Boa Técnica Legislativa apresentada, quanto o importante papel político que enseja a proposição, não resta outra alternativa senão, após o voto da maioria dos presentes, seguir o voto apresentado pelo Sr. Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 165/93.

Pela aprovação, É o Parecer,

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1993

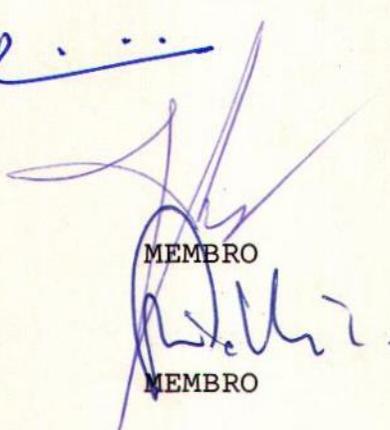
  
PRESIDENTE

  
RELATOR

  
MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

  
MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO